



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº 97 /2007

264/07
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274

EXPEDIENTE	1	/2007
ACEITO EM	26/02	/2007
APROVADO EM	06/03	/2007
REJEITADO EM		/2007
ARQUIVO		

ATA
4966
5970
—

PROTOCOLADO SOB Nº 292 /2007

08

[Signature]
requer urgência

EM 26/02 /2007

O Vereador abaixo assinado , requer , após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado correspondência ao Presidente e aos líderes partidários da Assembléia Legislativa do Estado manifestando o apoio desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei nº 26/2007 de autoria da Deputada Estadual Marisa Formolo(PT) que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores eletrônicos nas praças de pedágio no Estado do Rio Grande do Sul.”(projeto de lei em anexo)

Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2007.

[Signature]

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente

Projeto de Lei nº 26 /2007
Deputado(a) Marisa Formolo

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores eletrônicos nas praças de pedágio no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores eletrônicos automatizados, de funcionamento on-line, junto as praças de pedágio, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Poder Público do fluxo de veículos que cruzam as rodovias concedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os sensores eletrônicos a que se refere este artigo deverão, no mínimo, segregar o tráfego passante do tráfego realizado, com periodicidade diária e totalização mensal.

Art. 2º Para fins dessa Lei, considera-se:

- I - tráfego realizado: é o efetivamente ocorrido na rodovia, a ser registrado no sistema de controle da praça;
- II - tráfego passante: é o contabilizado pela praça de pedágio, somando-se o tráfego isentado pela concessionária;
- III - praças de pedágio: barreiras de contenção unidirecionais ou bidirecionais, para cobrança de pedágio, no sentido pólo/malha e/ou malha/pólo.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Farroupilha, em 01 de fevereiro de 2007.

Deputado(a) Marisa Formolo

